



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 045/2023

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza e Regulamenta a Cessão de Estagiários Municipais a outros Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, “dispõe, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, sobre a cessão de estagiários municipais a outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo.”

De conformidade com a justificativa da proposição, “a Lei nº 11.788/2008 dispõe a respeito do estágio, estabelecendo conceitos, classificações e relações de estágio. Embora o art. 8º estabeleça a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem com entes públicos convênios de concessão de estágio, não prevê de forma expressa possibilidade de cessão de estagiário a outro órgão, entidade administrativa ou até mesmo poder distinto da parte concedente do estágio.”

E ainda, que “não obstante, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em sede de Consulta (1665/2023) formulada pelo Exmo. Sr. Fábio Clem de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferiu parecer (3094/2023-7) no sentido de que há viabilidade de que o estagiário exerce suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008).”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Em síntese, trata-se de matéria de natureza regulamentar que tem por propósito disciplinar a cessão de estagiários para outros entes federados, tendo em vista à inexistência de legislação local sobre o assunto.

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e necessidade de se promover a regulamentação e adequação da legislação local relacionada às medidas administrativas concernentes à cessão de estagiários para outros entes federados, tanto em decorrência da ausência de regramento quanto em razão de sua exigência, consoante referido Parecer em Consulta 00015/2023-7 – Plenário, proferido no processo 01665/2023-9, entendendo que “é possível ao ente federado prever a possibilidade de cessão do estagiário, desde que essa regulamentação seja feita por meio de lei, editada pelo ente que fará a cessão e, concomitantemente, não viole a n. Lei 11.788/2008.”

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 16 de outubro de 2023.

Helton Guerra Jacoud
Jurídico - C.M.A./ES